

AS INSUFICIÊNCIAS DAS TEORIAS DAS OBRIGAÇÕES POLÍTICAS (DEVER DE OBEDECER À LEI) FUNDADAS EM UM ÚNICO PRINCÍPIO

WEAKNESSES OF THE THEORIES OF POLITICAL OBLIGATIONS (DUTY
TO OBEY THE LAW) FOUNDED A SINGLE PRINCIPLE

*Robison Tramontina*¹

*Rogério Luiz Nery da Silva*²

Resumo

Trata-se de apresentar as insuficiências das teorias das obrigações políticas (dever de obedecer à lei) fundadas em um único princípio. Na história do pensamento político várias propostas de fundamentação do dever de obedecer à lei foram elaboradas, dentre elas: a da gratidão, consentimento e deveres associativos. Pretende-se demonstrar que as três propostas mencionadas são incapazes de responderem alguns problemas associadas à temática e, portanto, não se constituem como teorias satisfatórias das obrigações políticas. Adota-se a seguinte trajetória argumentativa: a) primeiro, destaca-se os principais argumentos em favor dos princípios, respectivamente citados, e b) posteriormente, elenca-se os limites de cada um deles. Ao se destacar as insuficiências, se quer indicar a necessidade de uma proposta multiprincípial, que neste não será trabalhada.

Palavras – chave: Obrigações Políticas Gratidão, consentimento, deveres associativos.

Abstract

This research is about the weaknesses of theories of political obligations (duty to obey the law) based on a single principle. In the history of political thought several proposed grounds of the duty to obey the law were developed, among them: the gratitude, consent and associative duties. We intend to demonstrate that the three proposals mentioned are unable to answer some problems associated with the issue and therefore do not constitute theories as satisfying

¹ Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2011). Atualmente é professor-pesquisador do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Editor de seção da Revista Espaço Jurídico (B1). E-mail: robison.tramontina@unoesc.edu.br

² Pós-Doutor na New York Fordham University Law School- EUA. Doutor em Direito Público e Evolução Social. Professor e pesquisador do Programa de Mestrado em Direito da UNOESC; Professor Visitante na New York Fordham University Law School - Mestrado de Direito Constitucional Americano (LLM). Editor de Direitos Humanos e Direito Internacional da Revista Espaço Jurídico Journal of Law. E-mail: rogerio.dasilva@unoesc.edu.br

the political obligations. The following argumentative trajectory: a) first, we highlight the main arguments in favor of the principles, cited respectively, and b) subsequently lists the limits of each. Emphasize the shortcomings indicate a need for a proposal multiprincipial that this will not be worked.

Keywords: Political Obligations; gratitude; consent; associative duties.

1 Considerações iniciais

Justificar porque alguém tem obrigações para com a comunidade política é um dos temas centrais da filosofia política da tradição liberal. Embora os primeiros ensaios de resposta a este problema remontam à Grécia Clássica, ele assume proeminência na idade moderna na pena dos principais autores contratualistas do período, Hobbes e Locke. É neste período que a relação entre os indivíduos e o Estado torna-se tensa. De um lado, porque a estrutura estatal torna-se centralizada e assume funções para si que antes não lhe pertenciam, por exemplo: a função jurisdicional. Além da insuficiências antigas justificações do poder estatal ocasionadas por uma nova concepção de mundo, sociedade e homem gestada no período. Desse modo, há necessidade de que a nova roupagem do Estado precisa ser amparada em outros fundamentos. Do outro, os indivíduos que passam a se opor, de forma mais incisiva, às ações do Estado, buscando além de proteção, a garantia de que seus direitos serão assegurados contra a própria ação do Estado. Nesta tese, as respostas modernas ao problema das obrigações políticas foram brevemente mencionadas. O foco da análise centrou-se nas propostas recentemente formuladas.

Essas propostas apresentam fundamentos distintos para as obrigações políticas. As principais são as seguintes: as fundadas em um único princípio (consenso, expresso ou tácito, gratidão, deveres associativos, equidade e dever natural), e aquelas baseadas em diversos princípios, denominadas de híbridas ou multiprincipiais.

Neste, por razões didáticas, serão analisadas três propostas, a saber: gratidão, consenso e deveres associativos. Trata-se de indicar as insuficiências delas e com isso demonstrar a necessidade de uma proposta multiprincipal³.

2 A Gratidão como fundamento das obrigações políticas

O argumento fundado na gratidão é considerado a mais antiga das tentativas de fundamentar as obrigações políticas. Tem-se que foi primeiro formulado por Sócrates no diálogo Críton nos seguintes termos:

Sócrates- E se então, as Leis dissessem: "Sócrates, o que convencionaste conosco foi isso, ou que submeterias às sentenças que a Cidade proferisse" [...] Vamos, pois; qual a queixa contra nós e contra a Cidade, que te move à nossa destruição? Para começar, não fomos nós que te demos nascimento e não foi por nosso intermédio que teu pai desposou tua mãe e te gerou? [...] Então [há defeitos nas leis] nas que regulam a criação e educação do filho, que também recebeste? Aquelas que de nós regem a matéria, ao mandarem que teu pai te ensinasse música e ginástica, não o fizeram com acerto? - Fizeram, diria eu. - Bem; depois que nasceste, que te criaram e que educaram poderia, de começo, negar que nos pertences, como filho nosso e nosso escravo, assim tu com teus ascendentes? E, se assim é, julgas ter ao menos os mesmos direitos que nós? Julgas ter o direito de fazer-nos em represália o mesmo que tentamos fazer a ti? [...]

Sócrates-"Vê, portanto, Sócrates" diriam talvez as Leis, "temos razão em tachar de injusto o que intentas fazer-nos agora. Nós que te geramos, te criamos, te educamos, te admitimos à participação de todos os benefícios que podemos proporcionar a ti e a todos os demais cidadãos, sem embargo, proclamo termos facultado ao ateniense que o quiser, uma vez entrada na posse dos direitos civis e no conhecimento da vida pública e de nós, as Leis, se não formos de seu agrado, a liberdade de juntar o que é seu e partir para onde bem entender. Se, por não lhe agradarmos nós e a cidade, algum de vós quiser rumar para uma colônia ou quiser fixar residência em qualquer outro país, nenhuma de nós, as Leis, o impede ou proíbe de seguir para onde lhe parecer, levando o que é seu. Mas quem dentre vós aqui permanece, vendo a maneira pela qual distribuímos justiça e desempenhamos as outras atribuições do Estado, passamos a dizer que convencionou conosco de fato cumprir nossas determinações [...]" (PLATÃO, 1979, p. 152)

³ Tal proposta não será aqui destacada. Ela foi apresentada em minha tese de doutorado.

A primeira constatação é de que existem vários argumentos a favor da obediência, não apenas aquele fundado na gratidão. De forma germinal e incipiente, Platão articula fundamentalmente aquilo que seria, mais tarde, conhecido como a teoria do consentimento, da equidade e a dos deveres associativos. Pode-se sustentar que, mesmo que Platão não estivesse interessado em elaborar uma teoria da obrigação política, ele construiu uma teoria múltipla das obrigações políticas. Curiosamente, uma das posturas teóricas mais recentes sobre o tema.

De acordo com argumento apresentado por Sócrates, os cidadãos devem obediência às leis do Estado porque este propicia benefícios inestimáveis àqueles. Benefícios que não existiriam sem o Estado, os quais geram nos cidadãos um débito de gratidão para com o Estado. Desse modo, a obediência é uma forma de agradecimento pelos benefícios recebidos. Logo, para honrar o débito de gratidão, os cidadãos devem obedecer à lei. A desobediência seria considerada uma falta de gratidão, uma ingratidão. (ALVES, 2006).

O elemento central do argumento apresentado por Sócrates está na analogia que ele faz entre os débitos de gratidão devido ao Estado, pelos bens que fornece, com os débitos devidos aos pais. Ele o fundamenta na comparação entre as obrigações políticas e as obrigações dos filhos (“filiais”) (SIMMONS, 1981).

Uma segunda linha de argumentos apresentada para justificar a gratidão como fundamento das obrigações políticas se encontra em Ross (1930) e Plamenataz (1968). Neles, a ideia central é a de que o recebimento de um benefício gera no beneficiado a obrigação de retribuir àquele que o beneficiou. Assim, é o princípio da recompensa ou retribuição que aplicado às relações entre os cidadãos e o Estado funda a obrigação política. (WALKER, 1998).

De acordo com Walker (1998, p.194), esse argumento poderia ser apresentado da seguinte maneira:

- 1) A pessoa que recebe benefícios de X tem uma obrigação de retribuir ou dar um retorno apropriado a X. ("princípio da retribuição.")
- (2) Cada cidadão recebeu benefícios do estado.

- (3) Cada cidadão tem uma obrigação de retribuir ao Estado.
- (4) A conformidade com a lei é um retorno apropriado.
- (5) Cada cidadão tem uma obrigação de cumprir com as leis de seu estado⁴.

O autor supracitado, considerado atualmente o principal defensor da teoria das obrigações políticas fundadas na gratidão, apresenta uma terceira linha de argumentação, a fim de justificar a gratidão como fundamento para as obrigações políticas.

De acordo com sua leitura, a primeira abordagem da gratidão, o chamado “argumento socrático”, apresenta dois problemas. Primeiro, pressupõe que as crianças têm um dever de gratidão para com seus pais. Segundo, mesmo que a obrigação da criança em obedecer aos pais esteja fundada na gratidão, não implica poder justificar a relação entre o cidadão e o Estado nesta, ou seja, na gratidão. E se a obrigação de obedecer a seus pais não é uma obrigação de gratidão, usá-la como modelo para pensar as obrigações de gratidão de um cidadão para com o Estado apenas indicará que não há razão à obrigação para obedecer às leis. (WALKER, 1988).

A argumentação fundada no princípio da retribuição ou recompensa também é defectiva. Walker (1988) reconhece que não é possível fundar a obrigação política na obrigação que o beneficiário tem em relação àquele que o beneficiou. Ser beneficiado não implica a necessidade de retribuir ou recompensar o benfeitor.

Considerando isso, Walker (1998, p.205) reformula o argumento para justificar a gratidão como base às obrigações políticas e assim o apresenta:

- (1) A pessoa que se beneficia de X tem uma obrigação de gratidão de não agir contrariamente aos interesses de X.
- (2) Cada cidadão recebeu benefícios do estado.
- (3) Cada cidadão tem uma obrigação de gratidão de não agir de forma que são contrárias aos interesses do estado.

4

- 1) The person who receives benefits from X has an obligation to requite or make a suitable return to X.
(Let us call this the "principle of requital.")
- (2) Every citizen has received benefits from the state.
- (3) Every citizen has an obligation to make a suitable return to the state.
- (4) Compliance with the law is a suitable return.
- (5) Every citizen has an obligation to comply with the laws of his state.

- (4) A não conformidade com a lei é contrária aos interesses do estado.
- (5) Cada cidadão tem uma obrigação de gratidão de cumprir com a lei⁵.

Uma breve comparação com a segunda versão do argumento baseado na gratidão é necessária. O princípio da retribuição é substituído pelo ato de não agir contra os interesses daquele que beneficiou alguém, no caso, o Estado. Aqueles que se beneficiaram dos benefícios produzidos pelo Estado não devem agir contra os interesses dele. Assim, não se tem a obrigação de retribuir, agindo de uma determinada forma, apenas não se deve contrariar os interesses daquele que beneficiou. Observar a lei é a maneira de demonstrar gratidão pelos benefícios recebidos, ir contra ela é contrariar os interesses do Estado. De qualquer forma, há vários problemas com essa abordagem.

As três formas de fundamentar as obrigações políticas na gratidão apresentam uma série de dificuldades. As principais são as seguintes:

a) Geralmente, a gratidão é devida a uma pessoa, a algumas pessoas (família), e pode ser honrada de maneiras distintas. Suponhamos que X tenha morado, sem custos, por quatro anos, durante sua faculdade, na casa de seus tios. Após formado, como se transformara em um profissional bem-sucedido, para demonstrar sua gratidão, resolve pagar para eles uma viagem à Europa. Contudo, essa é a única forma de se demonstrar gratidão? Amá-los e respeitá-los o resto da vida não seria suficiente? Visitá-los todos os anos não seria uma forma de honrar seu débito de gratidão? Os tios poderiam exigir determinado tipo de retribuição?

Os débitos de gratidão se caracterizam pela vaguidade (KLOSKO, 1989). Mesmo quando se reconhece um débito para com alguém, isso não implica estar obrigado a agir de uma determinada maneira ou fazer uma ação específica. Aqui, reside a primeira objeção em relação à ampliação da gratidão para fundar as obrigações políticas. Assim, não parece óbvio que os débitos de

⁵ 1) The person who benefits from X has an obligation of gratitude not to act contrary to X's interests.

(2) Every citizen has received benefits from the state.

(3) Every citizen has an obligation of gratitude not to act in ways that are contrary to the state's interests.

(4) Noncompliance with the law is contrary to the state's interests.

(5) Every citizen has an obligation of gratitude to comply with the law

gratidão devidos ao Estado devam ser pagos sob a forma de obediência às leis. Há outras formas de se fazer isso, por exemplo, quando alguém não desconta despesas médicas ou gastos com dependentes no momento da declaração do Imposto de Renda ⁶. Não estaria ele retribuindo ou mesmo agindo a favor dos interesses do Estado?

b) Alguns benefícios fornecidos pelo Estado que, no argumento proposto, geram as obrigações, não são escolhidos pelos cidadãos. Inclusive em algumas situações, mesmo em uma sociedade democrática, eles aceitam ações do Estado contra sua vontade, ou seja, há uma imposição. Não há gratidão quando os benefícios são impostos.

c) A gratidão é uma relação direta e desinteressada. Os débitos de gratidão resultam de “algum tipo de deferência e relacionamento pessoal”. A ação que origina a gratidão é vista pelo beneficiado como algo especial e feito exclusivamente para ele. Essa ação tem um caráter pessoal e exprime um sentimento particular desinteressado daquele que a pratica. Dessa forma, por ser pessoal, é direta e por não esperar necessariamente retribuição, é desinteressada. Contudo, as ações de um Estado (políticas, leis, instituições) não são elaboradas e dirigidas a um cidadão específico, mas, a todos. Além do mais, elas pretendem atingir um determinado fim, que não necessariamente está relacionado com os objetivos, crenças e desejos dos cidadãos. Caso, a gratidão é uma relação direta e desinteressada, então a relação entre os cidadãos e o Estado não podem estar fundadas na gratidão, uma vez que as ações do Estado não atendem às características dessa.

d) A formação de laços de gratidão entre indivíduos pressupõe que aquele que beneficiou alguém despendeu certo esforço ou sacrifício para beneficiá-lo (SIMMONS). A questão, quando o Estado está envolvido, é saber que tipo de esforço ou sacrifício ele realiza para produzir os benefícios que ele oferece aos cidadãos. Afinal, todos os benefícios produzidos e oferecidos pelo Estado são custeados por impostos pagos pelos próprios cidadãos. Além do

⁶“ Suponhamos que um cidadão [...] , sintase grato pelo fato de que o Estado age de modo a aumentar sua utilidade líquida sob a forma de manter uma educação pública de qualidade que permite a esse cidadão aumentar seu conjunto de oportunidades e, para pagar esse débito para com o Estado, esse cidadão resolve aumentar a receita do Estado evitando descontar despesas médicas ou gastos com dependentes no Imposto de renda.[...] esse tipo de retribuição monetária não constitui um modo válido de pagar débitos de gratidão para com o Estado? (ALVES, 2006, p. 49).

mais, se é inerente às funções do Estado produzir determinados bens e serviços, por qual razão isso ensejaria um débito de gratidão?

e) Obrigações que se fundam na gratidão tendem a serem vagas e fracas, pois sentimentos de gratidão não são impositivos (KLOSKO, 1989). A gratidão é incapaz de obrigar efetivamente. Posso sentir gratidão por alguém ou algo e absolutamente não fazer nada.

Por essas razões, a abordagem das obrigações políticas fica prejudicada e não se habilita para fundar uma teoria satisfatória⁷ das obrigações políticas.

3 As teorias do consentimento/teorias voluntaristas

As teorias do consenso também denominadas de voluntaristas (HORTON, 1992; PATEMAN, 1985), são as mais notórias e tradicionais das tentativas de fundar as obrigações políticas. Estruturaram-se e se desenvolveram, principalmente, nos séculos XVII e XVIII. Embora sua origem esteja na Grécia antiga e outros pensadores no decorrer da história tenham formulado elementos dela, não há dúvidas de que Hobbes e Locke são os mais conhecidos e importantes teóricos dessas teorias.

⁷ Os critérios utilizados são extraídos da literatura especializada. São usados como referências: Simmons (1981), Horton (1992), Klosko (2008) e Knowles (2010). Uma teoria satisfatória precisa atender os seguintes requisitos: generalidade, peso da obrigação, abrangência e particularidade. O primeiro critério é o da generalidade. Uma teoria satisfatória deve ser capaz de estabelecer obrigações para todos ou para a maioria dos membros da sociedade. Acaso, a teoria não consiga justificar, pelo menos que a maioria tem obrigações políticas, ela não é adequada. Sabe-se que um dos grandes problemas das teorias que pretendem justificar as obrigações políticas é o Free Rider.

O segundo critério é o do peso da obrigação. É necessário aceitar que as obrigações políticas têm força limitada. A obrigação de obedecer não é incondicional. Embora exista a obrigação de obedecer, ela pode ser interdita por outros fatores. Enfim, as obrigações políticas são pro tanto reason. Por apresentar tal traço característico, há dificuldades para se demonstrar a forçanormativa de teorias que versam sobre obrigações políticas.

O terceiro critério é o da abrangência. Nas democracias ocidentais, os governos considerados legítimos assumem uma ampla gama de responsabilidades. Essas podem ser legais, sociais, econômicas e culturais. Uma teoria satisfatória deve dar conta destas funções (KLOSKO, 2008) e das outras obrigações que podem surgir das relações entre os indivíduos.

O quarto e último critério é o da particularidade. Para atender a esse critério, a teoria apresentada precisa levar em conta a conexão que existe entre os indivíduos e suas sociedades. Em outros termos, os indivíduos consideram as obrigações políticas das suas sociedades ou naquelas que residem como mais exigentes. Assim, uma teoria adequada das obrigações políticas não pode ignorar essa vinculação.

Fundam-se na ideia de que os membros de uma comunidade política consentiram expressa, tácita ou hipoteticamente com a autoridade, gerando, assim, as obrigações políticas. Esse consentimento está fundado numa decisão ou escolha pessoal e voluntária. Ao escolher livremente, as pessoas obrigam-se com sua comunidade política. São obrigações autoassumidas e voluntárias. Muito do apelo e da atração que ainda hoje as teorias voluntaristas exercem no âmbito da filosofia política estão associadas a essas ideias (HORTON, 1992; KNOWLES, 2010; SIMMONS, 1981).

Qualificam-se como “teorias do consenso ou voluntarista” qualquer teoria da obrigação apoiada sobre a ideia de que as obrigações políticas dos cidadãos são fundadas em promessas, contratos ou consentimentos (tácitos ou expressos – reais ou hipotéticos).

Existem diversas teorias desse tipo. Em comum, (i) o uso de certos termos (contrato social, consenso expresso ou tácito), (ii) a ideia de que as relações políticas foram instituídas por ato livre e voluntário, que os obriga com os outros e com a comunidade política e (iii) a natureza da obrigação, sua extensão, a quem e em que situações devidas. A diferença entre as diferentes abordagens, no que parece ser relevante e interessa, diz respeito à forma como tais relações políticas foram instituídas, a saber: a) contrato entre os indivíduos; b) contrato entre os indivíduos e seus governos e c) consentimento expresso ou tácito dos indivíduos para o governo ou constituição e a maneira como respondem a (iii).

Para ilustrar, apresenta-se um breve contraste sobre como Hobbes e Locke pensam as obrigações. Ambos exprimem adequadamente as teorias voluntaristas em sua origem. Em Hobbes, a passagem do estado de natureza para a sociedade política ocorre a partir do momento em que os indivíduos renunciam, transferem e autorizam as ações do soberano. Esse movimento de três passos é o pacto (convenção). Procedimento no qual o indivíduo, com exceção do direito à vida, transfere ao soberano todos os outros direitos naturais, submetendo-se, assim, ao poder soberano. O detalhe importante a ser destacado é que o soberano não pactua com os indivíduos, ele é o beneficiário do pacto. Daí deriva uma noção forte de autoridade e obrigação. Assim, ao instituir a autoridade do soberano, ao mesmo tempo, o indivíduo adquire, em geral, a obrigação de obedecê-lo.

Locke, com motivação e propósitos diversos, também opera com o arcabouço teórico contratualista (estado de natureza – contrato – sociedade política). Contudo, o processo de instituição da autoridade política é diferente. Ela é instituída em dois estágios distintos: primeiro, através de um contrato unânime, há a formação da sociedade política, e então, por meio de uma decisão da maioria confia-se ao governo os poderes legislativo, executivo e judiciário. O objetivo de formar a sociedade política com um governo é garantir maior proteção e efetividade aos direitos do que seria possível no estado de natureza. As gerações seguintes, que não participam do contrato original, adquirem suas obrigações políticas, com base em um juramento de fidelidade ou do consenso tácito.

A abordagem lockeana da obrigação política difere da hobbesiana por admitir o direito de resistência a governos incompetentes ou tirânicos. Isso levanta dúvidas sobre o efetivo papel do consenso na teoria de Locke, considerando-se que a natureza do governo parece ser importante na avaliação se o indivíduo está obrigado ou não. Por conseguinte, é possível dizer que Locke assume dois tipos de justificação da obrigação política: a fundada nas qualidades morais do governo e baseada em um ato voluntário. (HORTON, 1992).

Em ambos os exemplos, com algumas variações, a sociedade política é criada pelas decisões e ações autônomas dos próprios indivíduos que a compõem. Sendo assim, a obrigação de obedecer não é imposta, é autoassumida. A obediência não é incompatível com a autoridade. Em geral, desse modo, as teorias voluntaristas operam com a tese de que a comunidade política, tal com outras associações voluntárias de indivíduos (clubes esportivos, sindicatos) são criadas e mantidas pelo livre ingresso dos indivíduos nas interações que nela ocorrem e que reconhecem as estruturas de autoridade ali estabelecidas ou vigentes. Além disso, essas teorias apresentam as obrigações políticas como integrantes da categoria das obrigações morais que têm a promessa como modelo. Após o ingresso, resultado de decisão e ação livre, com exceções, é necessário obedecer a alguém. A promessa de obedecer está implícita.

Há várias objeções a essa abordagem das obrigações políticas. A principal e óbvia é descobrir algo que corresponda ao tipo de ato requerido para

se criar uma obrigação política. Uma resposta possível pode ser a ideia de contrato. Mas, neste caso, surgem questões elementares: quem fez o contrato? Quais são as partes do contrato? Que termos o constituem? Quem resolve as pendências contratuais que poderiam surgir das interações políticas? Como bem observa Horton (1992, p. 26): “parece não haver qualquer teoria do contrato social capaz de resolver a maioria destas questões”.

Outra forma de resolver tal questão é apelar à noção de consentimento. Mas como explicar os seguintes questionamentos: quem consentiu? Quando e como consentiram? Para quem eles deram seu consentimento? Supondo que o consenso explícito não responda às questões mencionadas, pode-se recorrer à noção de consenso tácito. As duas interpretações mais populares entre os teóricos defensores desta proposta são as seguintes: a) a residência em um país e o recebimento de benefícios que decorrem dela indicam que o indivíduo consente com as instituições existentes e b) o voto em uma eleição democrática é uma forma de consentir com o governo eleito (HORTON, 1992).

Algumas observações críticas quanto à interpretação de (a). Até que o ponto é plausível sustentar que a residência e os benefícios dela decorrentes são suficientes para contar como um ato que exprime consentimento? Residir em um lugar é expressão de um consentimento ou a mera expressão da necessidade de estar em algum lugar? Todas as pessoas que residem em algum lugar sabem que o fato de lá residirem e receberem certos benefícios geram certas obrigações? Como bem observa Horton (1992, p.33): “não há nenhuma convenção, comumente compreendida, pela referência a qual, a residência contínua ou a apreciação de seus frutos pode ser razoavelmente interpretada como implicando o consentimento. Não está claro a que os indivíduos estão consentindo, o que estão consentindo”. Assim, o simples ato de residir não parece implicar uma forma deliberada e intencional, embora tácita, de consentimento.

Além do mais, não parece que as pessoas tenham o direito ou possam escolher livremente o país/sociedade política em que irão residir, integrar. Não é uma opção pessoal ou voluntária. Essa possível escolha fica limitada pelas circunstâncias legais ou econômicas. A primeira está relacionada

às leis, por exemplo, que proíbem a imigração, ou que a restringem, e a segunda, supondo que não houve restrição legal, à escassez de recursos econômicos de algumas pessoas.

Em relação a (b), o que precisa ser explicado é como se pode entender o ato de votar como uma forma de consentimento. Plamenatz (1968, p.170) assevera:

Onde há um processo estabelecido de eleição a um cargo, então, garantindo que a eleição seja livre, qualquer um que participe do processo consente à autoridade de quem quer que seja o eleito pelo escritório. Isto, penso eu, não é atribuir um significado novo à palavra consentimento, mas apenas definir um uso político muito comum, e importante para ela. Presume-se que o cidadão que vota em uma eleição compreenda o significado do que está fazendo, e se a eleição é livre, ele participou voluntariamente de um processo que confere autoridade a alguém que de outra maneira não a teria.

Assim, ao participar voluntariamente num processo de eleição livre, o cidadão que entende o que está fazendo, consente com a autoridade que será eleita. Nessas condições, o ato de votar parece implicar consentimento. O ato de votar, todavia, implica consentimento somente, nos casos em que o voto não é obrigatório, pois onde ele é obrigatório, não opcional, não parece ser possível pensá-lo como sendo uma forma de consentimento.

Além dessa objeção, outras duas podem ser elaboradas. A primeira delas está associada à possibilidade da minoria e, alguns casos, até a maioria não ter obrigações políticas. A situação é a seguinte. A tese forte acima exposta é de que o voto exprime consentimento. Contudo, em situações em que o voto é opcional, aqueles que não votaram, também exprimiram seu consentimento? Se o ato de não votar for considerado uma forma de consentimento, não há diferença entre votar e não votar, pois ambos exprimem consentimento. Logo, não seria sensato afirmar que o voto é uma forma de consentimento. Em termos de obrigações políticas, supondo que boa parte dos cidadãos não participe do processo, como eles não consentiram, também não têm obrigações políticas.

A segunda, a participação no processo eleitoral não implica necessariamente o fato de os cidadãos sentirem-se moralmente obrigados por aqueles que venceram as eleições. Isso está associado com os motivos que levam alguém a participar das eleições. As pessoas podem participar/votar nas

eleições por razões políticas, mas também por razões pragmáticas ou instrumentais. Assim, não necessariamente, elas se sentem obrigadas moralmente pelos resultados. As eleições podem ser entendidas apenas como um mecanismo para escolher quem irá governar (HORTON, 1992).

Além dessas duas interpretações da teoria do consentimento, há outras. Uma dessas é a do consentimento pessoal. Simmons (1981) a define como sendo aquela que entende as obrigações políticas como sendo fundadas no consentimento pessoal de cada cidadão. Ele a divide em dois grupos: do consentimento histórico e a do consentimento da maioria. A teoria do consentimento histórico sustenta que as obrigações políticas dos cidadãos foram geradas pelo consentimento dos membros da primeira geração da comunidade política. Três problemas básicos afetam tal posição: a) não há como conceber que Estados reais foram criados de fato pelo consentimento dos membros da primeira geração; b) para o primeiro consentimento obrigar é necessário que os cidadãos das outras gerações tenham autorizado o consentimento dos primeiros, o que não parece ser possível nesta situação, e c) as obrigações políticas das outras gerações não têm caráter voluntário.

A teoria do consentimento da maioria defende que todos os cidadãos têm obrigação de obedecer a alguém quando a maioria de uma determinada comunidade política consentir. As objeções a ela são as seguintes: a) como captar a vontade da maioria; b) como a decisão da maioria pode obrigar moralmente a minoria, e c) a dificuldade para explicar o caráter voluntário das obrigações políticas, no caso das minorias.

Outra forma de interpretar a teoria do consentimento foi defendida por Pitkin (1965). Ela sustenta que o consentimento precisa ser entendido como hipotético, como sendo um constructo lógico:

[...] nosso consentimento pessoal é essencialmente irrelevante a sua obrigação de obedecer, ou a sua ausência. Sua obrigação de obedecer depende do caráter do governo- se está agindo dentro dos limites do (somente possível) contrato [...] Assim, não só o seu consentimento pessoal é irrelevante, mas realmente já não importa se este governo ou qualquer governo foi fundado realmente por um grupo de homens que decidiram deixar o estado de natureza por meio de um contrato. Enquanto as ações do governo estiverem dentro dos limites do que tal contrato hipoteticamente teria fornecido, teria que ter fornecido, a aqueles que vivem dentro de seu território devem obedecer. Este é o significado verdadeiro do que nós todos aprendemos dizer na teoria política: que a exatidão histórica da

doutrina do contrato é basicamente irrelevante - que o contrato é uma construção lógica.

O único “consentimento” que é relevante é o consentimento hipotético atribuído aos homens hipotéticos, atemporais, abstratos, racionais. (PITKIN,1965, p. 996-997)

A proposta de Pitkin (1965) é deslocar o fundamento das obrigações políticas do consentimento pessoal para os méritos do governo. Várias dificuldades podem ser identificadas nessa posição: a) consentimentos hipotéticos não são efetivamente consentimentos⁸; b) o fato de eu integrar instituições justas não implica que eu deva sentir-me obrigado por elas; c) explica porque um esquema institucional é moralmente sustentável, mas não porque ele deve ser obedecido.

As objeções e dificuldades levantadas são suficientes para mostrar a fragilidade das teorias voluntaristas para fundar as obrigações políticas

4 As teorias associativas da obrigação política.

As teorias da “associação” ou “associativas” fundam a obrigação política na condição de membro – associado – filiação (membership). A ideia central é aquela de que se alguém é membro de um grupo (família, comunidade política), então precisa cumprir as regras que o regem. Assim, aqueles que se reconhecem como integrantes de uma determinada comunidade política têm a obrigação de obedecer à lei. (DAGGER,2000; 2010). A obrigação de obedecer não depende do consentimento, porém da condição de ser membro.

Essas teorias ressaltam o forte vínculo sentimental do indivíduo com as associações que ele integra e insistem no caráter não voluntário de tal adesão. Em geral, a ideia chave é pensar a obrigação política como se pensa as obrigações familiares.

Assim, mesmo aqueles que não optaram por fazer parte dela estão obrigados. Um dos que defendem essa tese é Dworkin (1986, p. 206):

⁸ Os principais representantes dessa abordagem são: Dworkin (1986); Horton (1992; 2006; 2007) e Gilbert (2008).

A melhor a defesa da legalidade política – o direito a uma comunidade política de tratar seus membros como tendo obrigações em virtude de decisões comunitárias coletivas - deve ser encontrada não no árduo terreno dos contratos ou dos deveres de justiça ou das obrigações do jogo limpo que deve existir entre desconhecidos, onde os filósofos esperaram as encontrar, mas no terreno mais fértil da fraternidade, da comunidade, e de suas obrigações assistentes. Associações políticas, como a família e a amizade e outras formas de associação mais locais e íntimas, estão repletas de obrigações.

Horton (1992; 2006; 2007) ao defender sua concepção de obrigação política, também indica a família como referência para se pensar as obrigações políticas. Assevera ele:

Minha tese é que *polityé* como uma família, um relacionamento em que a maioria de nós foi criado; e que as obrigações que são constitutivas do relacionamento não estão na necessidade de uma justificação moral de um conjunto de princípios morais básicos ou de alguma teoria moral compreensiva. Além disso, ambas, a família e a comunidade política figuram proeminente em nosso senso de quem somos; nossa autoidentidade e nossa compreensão do nosso lugar no mundo (HORTON, 1992, p. 150).

Ambas as citações, além de fazerem uma analogia entre família e comunidade política, destacam que os membros de associações possuem “papeis obrigacionais não voluntários” (noncontractual role obligations). São obrigações que surgem no momento do nascimento (HARDIMON, 1994).

De acordo com Dagger (2000; 2010) há três características que tornam a abordagem associativa atraente. Em primeiro lugar, não entendem o binômio voluntário-involuntário como sendo uma dicotomia. Em segundo lugar, reforçam a intuição comum de que aqueles que integram comunidades políticas têm a obrigação de obedecer às suas leis e por fim, como decorrência desta, o “senso de identidade” compartilhado pelos membros de uma comunidade política como fonte da obrigação de obedecer às leis.

Mas, as abordagens associativas apresentam alguns problemas. Destacam-se as objeções mais contundentes contra elas⁹. A primeira que pode

⁹ Há outras objeções. Um importante crítico desta concepção, Wellman (1997) afirma que não há obrigações associativas.

ser apontada refere-se à analogia entre a comunidade política com a família. O ponto central é saber se tal comparação é adequada para fundar as obrigações políticas. A partir disso surgem duas questões: a) as relações travadas no âmbito da comunidade política são próximas e íntimas como aquelas estabelecidas na esfera familiar? b) Não há um risco de se transferir o paternalismo para o âmbito da política? Quanto à primeira questão, há uma tendência, em grupos sociais maiores, de que as relações entre membros se fragilizem e se tornam menos fraternas. A falta de proximidade e interação pode implicar ausência de identificação, afinidade e fraternidade com grande parte dos membros que constituem o grupo. Em relação à segunda questão, realmente existe o risco de se transferir o paternalismo ao âmbito da política. Na esfera familiar, a proteção, o cuidado e amor são desejáveis e estimulados, contudo, em que medida tais atitudes são saudáveis ou viáveis no âmbito da política? Como bem observa Dagger (2000), essas questões podem não demonstrar que a analogia entre a família e comunidade política seja equivocada, mas é suficiente para indicar a sua incapacidade para fundar uma abordagem consistente das obrigações políticas.

Outra objeção feita sugere que os associativistas confundem o sentimento de obrigação com a obrigação em si (DAGGER, 2000; SIMMONS, 1996). Esse sentimento de obrigação surge a partir da noção de “senso de identidade”. Como integrantes de um grupo, seus membros creem que têm a obrigação ou sentem obrigados a obedecer às leis. Entretanto, o sentimento de estar obrigado, por razões de identidade ou outra qualquer, não implica uma obrigação efetiva. Citam-se dois exemplos para ilustrar: uma assistente do professor Pardal sente-se obrigada a dedicar-se integralmente a ele, contudo, como ele a explora e a engana, utilizando suas descobertas para desenvolver e patentear novos produtos, ela não tem a obrigação da dedicação. Por outro lado, um homem que não tem conhecimento que tem um filho com sua melhor amiga, uma vez que ela lhe revelou o fato, embora tivesse obrigação para com eles, não se sente obrigado. Assim, a não distinção entre sentir-se obrigado e ter obrigações compromete a abordagem associativa das obrigações políticas: O fato de as pessoas se sentirem sob uma obrigação para com a sua organização política não significa que estão sujeitas a esta obrigação, nem

quando elas não sentirem essa obrigação, não significa que não são obrigadas (DAGGER, 2000, p. 108).

A terceira objeção está associada à ideia de caráter do grupo. Todos os grupos têm membros, incluindo aqueles grupos que não são justos ou moralmente justificáveis. Os membros compartilham com os demais princípios, regras, valores e comportamentos. Ao aderir a um grupo, as pessoas aceitam e passam a compartilhar determinado arcabouço institucional, moral, político. Como a adesão é suficiente para gerar a obrigação de obedecer, mesmo os membros de grupos injustos que são explorados por alguém ou pelos outros têm a obrigação de obedecer às leis. Não parece ser razoável supor que alguém tenha a obrigação de obedecer a um sistema político quando sua estrutura institucional não é justa ou apresenta graves ou sérias injustiças (DAGGER, 2010). Para fugir dessa objeção, os defensores precisam apelar para outros critérios. Há necessidade do sistema político ser justo ou a comunidade política ser uma verdadeira comunidade, para conseguir justificar a “associação” / “adesão” (membership) como fundamento das obrigações políticas. As supracitadas objeções e a necessidade de se apelar para outro critério demonstram a fragilidade de tal princípio.

5 Considerações finais

Dadas as insuficiências das propostas mencionadas urge que se apresente uma proposta multiprincípial. Uma teoria multiprincípios opera com a ideia de que mais do que um princípio é necessário para se apresentar uma teoria satisfatória das obrigações políticas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Helio Ricardo de Couto. **Obrigação política e obrigação**. 2006. 114f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

DAGGER, Richard. “What is Political Obligation?” **The American Political Science Review**, Vol. 71, N.1 (Mar., 1977), p. 86-94.

_____. "Membership, Fair Play, and Political Obligation," **Political Studies**, 48: (2000), 104–17.

DWORKIN, Ronald. **Law' Empire**. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

GILBERT, Margareth. **A Theory of Political Obligation**. New York, Oxford University Press, 2008.

HARDIMON, Michael. "Role Obligations", **The Journal of Philosophy**, XCI : [July 1994], 342, 344, 353).

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HORTON, John. **Political obligation**. Atlantic Highlands, NJ: Humanities Press, 1992.

_____. "In Defence of Associative Political Obligations: Part One". **Political Studies**, 54: (2006), 427-443. 131

_____. "In Defence of Associative Political Obligations: Part Two". **Political Studies**, 55: (2007), 1-19.

KLOSKO, George. **Political Obligations**. New York: Oxford, 2008.

_____. "Political Obligation and Gratitude". IN: **Philosophy and Public Affairs**, Vol. 18, No. 4 (Autumn, 1989), p. 352-358.

_____. "Political Obligation and the Natural Duties of justice". **Philosophy and Public Affairs**, Vol. 23, No. 3 (Summer, 1994), p. 251-270.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. São Paulo: Abril Cultural, 1994.

PITKIN, Hanna. "Obligation and Consent – I". IN: **The American Political Science Review**, Vol. 59, No. 4 (Dec., 1965), pp. 990-999.

PLAMENATZ, J.P.. **Consent, freedom and Political Obligation**. New York: Oxford University Press, 1968.

RAZ, Joseph. **The authority of law**. New York: Oxford University Press, 1979.

SIMMONS, A. John. **Moral Principles and Political Obligations**. Princeton: Princeton University Press, 1981.

_____. "Associative Political Obligations". **Ethics**, vol.16, n. 2 (jan.1996), p. 247- 262.

WALKER, A.D.M. "Obligations of Gratitude and Political Obligation". **Philosophy and Public Affairs**, Vol. 18, No. 4 (Autumn, 1989), p. 359-364.

_____. "Political Obligation and the Argument from Gratitude". **Philosophy and Public Affairs**, Vol. 17, No. 3 (Summer, 1988), p. 191-211

WELLMAN, Cristopher Heath. "Political Obligation and the particularity requirement". **Legal theory**, Vol. 10, n.2 (jun. 2004), p. 97-115.

WELLMAN, Cristopher Heath. "Liberalism, Samaritanism and Political Legitimacy". **Philosophy and Public Affairs**, Vol. 25 (1996), p.211-237.

_____. "Associative allegiances and political obligations". **Social Theory and practice**, Vol 23, n.2 (Summer, 1997), p. 181-204.